



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 234.664 - MS (2012/0040069-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : I F J

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR DECISÃO LIMINAR QUE REDUZ OS ALIMENTOS EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.*

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*".

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após decisão liminar que, em ação de exoneração de alimentos, reajustou o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão.

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 234.664 - MS (2012/0040069-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : I F J

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Valeska Maria Alves Pires em favor de I F J, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetrante que, em face do não pagamento de pensão alimentícia a filhos menores, o paciente foi alvo de execução pelo art. 733 do CPC, ajuizada em maio de 2010, que lhe cobrava o pagamento de pensão dos meses de março, abril e maio de 2010, e demais que se vencessem até a data do efetivo pagamento. Não tendo recebido a justificativa do paciente, o il. Juiz de direito expediu decreto de prisão, em janeiro de 2011, o que gerou a impetração de *Habeas Corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, entretanto, denegou a ordem, em suma, por impossibilidade de exame da incapacidade econômica do paciente (fls. 21/24).

Em 27/10/2011, foram pagas as três últimas prestações alimentares anteriores ao ajuizamento da execução, no valor de R\$ 3.270,00 (fl. 118), e intentado um pedido de reconsideração ao d. Juízo de primeiro grau, acerca do decreto de prisão, que o indeferiu (fl. 119). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo eg. Tribunal de origem, suspendendo a ordem (fls. 120/121).

Concomitantemente, em novembro de 2011, foi ajuizada ação de exoneração de alimentos e, liminarmente, o il. Juiz concedeu a redução da prestação para o importe de 30% do salário mínimo (fl. 126), que, segundo comprova a impetrante (fls. 128 e 137), vem sendo depositado em favor dos filhos do paciente (dezembro de 2011 e janeiro de 2012).

O referido agravo de instrumento, entretanto, foi desprovido, revigorando o eg. Tribunal de Justiça o decreto prisional, nestes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS MESES DE PENSÃO QUE SE VENCERAM DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA A SUMULA N. 309 DO STJ. PRISÃO CIVIL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*Existindo fato novo constante no pedido de reconsideração da decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento, este deve ser conhecido e analisado o mérito recursal, pois não se encontra maculado pelo instituto processual da preclusão, o fato novo alegado em sede de pedido de reconsideração.*

*O pagamento do valor correspondente aos três últimos meses de pensão alimentícia, por si só, não autoriza a revogação do decreto de prisão civil do alimentando, devendo este também demonstrar que vem adimplindo ou adimpliu com o pagamento dos valores correspondentes aos meses de pensão que se venceram durante a tramitação do processo de execução.*

*Recurso conhecido e não provido" (fl. 130)*

A impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão civil prolatado pelo ilustre Juízo de primeiro grau, nos autos da execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, com base nos seguintes argumentos: a) "... o paciente comprovou, claramente, seja nos autos de execução, do agravo de instrumento ou do habeas corpus, que depositou as três últimas prestações alimentares (02 salários mínimos cada prestação), bem como, após a decisão liminar da ação de exoneração, vem quitando, mensalmente, com esta obrigação, pagando o valor de 30% do salário mínimo"; b) "ainda demonstrou que o débito alimentar pretérito é proveniente da situação debilitada em que se encontrava e se encontra, pois está desempregado e internado em razão da sua doença (alcoolismo, depressão e perda das funções" (fls. 6/7).

Sustenta, ainda, que:

*"O TJMS manteve a prisão do paciente sem o real conhecimento da situação e distorcendo o princípio da dignidade da pessoa humana que, in casu, é o próprio paciente quem deve ser amparado. O paciente está sendo ameaçado na sua liberdade de ir e vir e, portanto, deverá ser concedido o salvo conduto ou o alvará de soltura, caso vier a ser preso, urgentemente, pois pagou e vem pagando, nos moldes da decisão judicial, as prestações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alimentares, prestando assistência aos filhos, na medida das suas possibilidades financeiras e de saúde, merecendo, in casu, o resguardo da sua saúde através da revogação da prisão ou da prisão domiciliar/internação (em último caso) (fl. 11)*

Pugna, assim, pela concessão liminar afirmando que *"a prisão civil, in casu, não será um meio de coação para alcançar o fim econômico a que se destina, pois no estado em que o paciente se encontra (desempregado e doente internado) não terá condições de satisfazer um débito de mais de R\$ 16.000,00, mas tão-só, terá consequências desastrosas e prejudiciais ao tratamento da doença que lhe acomete, sendo que, preso, poderá sofrer recaídas pelo abalo físico e emocional e até mesmo falecer, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana"* (fl. 14)

Alternativamente, requer a concessão da ordem para que o cumprimento da prisão seja domiciliar ou de internação.

Às fls. 155/158, proferi decisão para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente até o julgamento do presente **habeas corpus**.

Às fls. 169/171, a impetrante comprova o pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 2012 (R\$ 186,60 cada uma).

As informações foram prestadas às fls. 177/181.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 184/187).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 234.664 - MS (2012/0040069-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : I F J

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Ao deferir a liminar pleiteada, consignei que:

*"A mudança qualitativa na situação jurídica do paciente, relatada e comprovada no presente writ, recomenda, em juízo preliminar, a concessão da medida pleiteada.*

*Com efeito, na ação de exoneração de alimentos foi deferida liminar em favor do promovente, ora paciente, para reduzir o valor dos alimentos devidos para 30% do salário-mínimo (fls. 126). Esta obrigação, ressalte-se, vem sendo adimplida (fls. 128 e 137).*

*Assim, a medida de prisão, no caso, não se mostraria proveitosa, pois as condições jurídicas que motivaram o decreto da ordem prisional já não são mais as mesmas, em face da decisão na ação de exoneração de alimentos.*

*A segregação do paciente, em última análise, impediria que o pagamento da pensão continuasse ocorrendo de modo regular, com o sacrifício do próprio direito reconhecido aos filhos."*

Anote-se que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ).

A hipótese dos autos, a princípio, se enquadraria nos moldes da citada Súmula 309/STJ. Todavia, esta não parece a melhor orientação a ser adotada.

Com efeito, a prisão do paciente apresenta-se desaconselhável, diante da comprovação nos autos do pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução (fl. 118), bem como do regular pagamento da pensão (fls. 128, 137 e 169/171), após a decisão liminar que, em ação ajuizada pelo paciente, reduziu a obrigação alimentar de dois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos para 30% do salário mínimo (fl. 126), da qual se colhe a seguinte fundamentação, **verbis**:

"(...)

*O pedido é plausível, na medida em que os atestados médicos de fls. 41, 52/55 demonstram que o requerido é alcoólatra e se encontra em tratamento com sucessivas internações. Os documentos de fls. 70/74 demonstram que a avó também paga alimentos aos netos, de forma que não irão perecer com a redução pleiteada.*

*Assim, estando presente a verossimilhança das alegações do autor, defiro a liminar para reduzir o valor dos alimentos para 30% do salário mínimo."*

Diante desse contexto, a adequação do valor à possibilidade de pagamento do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como exige a Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, para que se autorize a excepcional prisão civil do devedor de alimentos. Tão logo o valor da pensão foi revisto, ainda que liminarmente, e enquadrado nas possibilidades do paciente, restabeleceu-se a regularidade do pagamento.

A obrigação de alimentos deve ser regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo mais valia a nenhuma dessas duas variáveis, mesmo porque a variável da necessidade apresenta-se infinitamente elástica, ao passo que a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do paciente para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

A adequação do valor da pensão às possibilidades financeiras do paciente, nesse ponto, mostra-se mecanismo mais eficiente ao cumprimento da obrigação alimentícia, se comparado à segregação da liberdade do indivíduo, que pode, até mesmo, inviabilizar seus rendimentos, conduzindo ao inadimplemento da obrigação.

Esse, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do HC 106.709/RS, assim se manifestou:

*"Observam-se, no caso concreto, peculiaridades aptas a afastar o decreto prisional. É que, conforme consta da decisão formalizada pelo Tribunal de Justiça estadual, o paciente não possuía rendimentos suficientes para o pagamento da pensão alimentícia, inicialmente determinada (R\$ 765,00), que demonstra-lhe a incapacidade de pagá-la.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente.*

*Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento da pensão alimentícia devida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática." (HC 106.709/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011)*

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como reconhecer-se adequada a execução nos moldes do art. 733, § 1º, do CPC, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Assim, muito embora se reconheça a existência do débito e a obediência dos pressupostos processuais para o ajuizamento da execução (Súmula 309/STJ), não se mostra apropriada, em situações como a dos autos, a prisão, devendo ser remetida a cobrança ao meio processual mais adequado (art. 732 do CPC), restrito à disponibilidade patrimonial do devedor.

Com esteio em tais fundamentos, confirmo a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040069-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.664 / MS

Número Origem: 286466120108120001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
ADVOGADO : VALESKA MARIA ALVES PIRES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : I F J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.